

Processo: 2018/1624

Data Abertura.....: 03/08/2018 Hora Abertura: 09:46:29 Data Previsão:18/08/2018
Tipo de Processo...: 61 RECURSO ADMINISTRATIVO
Tipo de Solicitação: 1 Solicitação
Atendente.....: Simoni Dezordi Novelli

Número de Páginas: 1

REQUERENTE

Solicitante: 731-BOA OBRA CONSTRUTORA EIRELI
Endereço...: RUA VENEZUELA 114
Cidade.....: Pató Branco - PR
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 29.162.233/0001-72
Bairro...: JARDIM DAS AMERICAS
CEP.....: 85.501-000 Telefone:
Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 731-BOA OBRA CONSTRUTORA EIRELI
Endereço...: RUA VENEZUELA 114
Cidade.....: Pató Branco - PR
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 29.162.233/0001-72
Bairro...: JARDIM DAS AMERICAS
CEP.....: 85.501-000 Telefone:
Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Recurso Administrativo, Tomada de preços nº 4/2018. Licitação 49/18.
Observação:

Senha para consulta via Internet: 37EC88

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação: Aberto Encaminhamento: 03/08/2018

DESTINO

Orgão....: 9 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
Setor....: 1 Secretários
Seção....:
Funcionário: 1650 JONATAN DANIEL HAACH


BOA OBRA CONSTRUTORA EIRELI
REQUERENTE


Simoni Dezordi Novelli
ATENDENTE

Arquive-se em: ___/___/___

Visto: _____

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES
PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE SERTÃO RS.**

**Tomada de Preços nº 4/2018
Licitação nº 49/18
Processo administrativo 2018/1234**

***OBJETO:** Contratação de Empresa para a execução de obras e serviços de engenharia em regime de empreitada global (fornecimento de materiais e serviços) para reforma da Cobertura e Piso do Ginásio Poliesportivo Municipal Pedro Piovesan.*

BOA OBRA CONSTRUTORA – EIRELI Empresa Individual de Responsabilidade Limitada inscrita no CNPJ nº. 29.162.233/0001-72 com sede na Rua Venezuela, 114, Sala 1, Bairro Jardim das Américas, Município de Pato Branco PR, CEP 85.502-030, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., a vista do decisório que a declarou **desabilitada**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS

A RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta de Preços na forma da Lei e dentro das regras editalícias, do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº. 4/2018, cujo CRITÉRIO DE JULGAMENTO, de acordo com o que preceitua o Instrumento Convocatório, é o MENOR PREÇO GLOBAL.



Acontece que, a *mui digna* Comissão Permanente de Licitações **desabilitou** a RECORRENTE, mesmo tendo apresentado o MENOR PREÇO GLOBAL para o certame, correspondendo ao valor de R\$ 308.471,25 (oitocentos e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme consta na sua ata de julgamento.

O aludido julgamento, se deu em razão da apresentação do BDI na proposta/planilha orçamentária sem a apresentação da planilha específica, bem como, pela não apresentação de planilha dos encargos sociais o que ensejou a desabilitação da RECORRENTE **BOA OBRA CONSTRUTORA**.

Ocorre que, o que aconteceu foi um pequeno lapso, quando da impressão das planilhas referidas onde algumas das folhas deixaram de ser impressas, o que ora é suprido com a juntadas das mesmas em anexo ao presente recurso, contudo, tal lapso não mostra relevância para desabilitar uma proposta firme e vencedora como foi a da RECORRENTE.

Ademais, vale salientar que o Edital exigiu, e a licitante considerou, nos serviços propostos, incluídos todas as despesas. O Item 4.7 do edital dispõe que nos preços propostos serão considerados todos os encargos previdenciários, fiscais (ICMS e outros), comerciais, trabalhistas, tributários, embalagens, tarifas, fretes, seguros, descarga, transporte, material, mão de obra, maquinários, equipamentos, ferramentas, insumos necessários, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre a obra, objeto desta licitação. Por sua vez o item 4.8. dispõe que os preços propostos serão considerados completos e suficientes para a execução de todos os serviços, objeto desta licitação, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação de parte da licitante.

Assim a falta de algumas folhas de planilhas não pode ser causa de desabilitação especialmente porque são neste momento juntadas, suprimindo desta maneira o lapso insignificante verificado.

Nenhum prejuízo a pequena falha acarreta/ou, uma que não assenta qualquer dúvida de que a proposta de preços apresentada inclui todos os encargos necessários à execução dos serviços licitados, não havendo como prestigiar a decisão que desabilita proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público.

De se sublinhar que a principal finalidade dessa exigência é adequar o preço à previsão orçamentária da contratante, bem como, de evitar superfaturamentos. Todavia, nenhum desses fins restou frustrado, e o objetivo principal do Certame, que é o MENOR PREÇO GLOBAL, foi devidamente observado.

É sabido que, na contratação pela forma de execução regime de empreitada global (fornecimento de materiais e serviços) cujo critério de

juízo é a oferta de MENOR PREÇO GLOBAL, o Contratado assume todo o risco da execução da obra, de acordo com os preços ofertados, tendo o dever de realizar o objeto, de modo integral, arcando com todas as variações possíveis, executando toda a obra de acordo com o Projeto Básico, pelos preços propostos na Licitação.

Conforme ata da Comissão Permanente de Licitação, a RECORRENTE apresentou o MENOR PREÇO GLOBAL, qual seja de R\$ 308.471,25 (oitocentos e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) enquanto a empresa declarada classificada e com o 2º. menor valor, ofertou R\$ 310.925,14 (trezentos e dez mil novecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), apresentando uma diferença a maior para a Administração Pública de R\$ 2.453,89 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Conclui-se, portanto, que a inexistência de qualquer prejuízo para a Administração Pública, haja vista que, de acordo com os preços ofertados, a RECORRENTE ofereceu, de fato o menor preço para a execução dos serviços.

Ao manter o entendimento de forma diversa, mesmo tendo sido sanada a pequena falha, aí sim, estaria a Comissão Licitante causando prejuízos à Administração, estando estes sobejamente demonstrados nas razões que instruem o presente recurso.

DO DIREITO

Consoante já afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a RECORRENTE desabilitada, alijando do Certame Licitação a proposta mais vantajosa, utilizando-se, ao ver do RECORRENTE, de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de poder vir causar prejuízo irreparável à RECORRENTE, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de aplicar o disposto no art. 3º. da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Ora, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes e tudo isso foi aferido tendo sido o RECORRENTE habilitado.

É que, o art. 48, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, ao definir critérios de desclassificação das propostas, referiu-se expressamente às “Propostas com valor global superior ao limite estabelecido...” e este não é o que ocorre, pois o preço global ofertado é inferior ao preço orçado pelo MEC.

Portanto, é de notar-se que, a proposta de preços apresentada pela RECORRENTE, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público, cuja irregularidade apontada pela Douta Comissão de Licitação é totalmente irrelevante para o específico objeto do contrato.

O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 442/443 leciona com bastante propriedade que:

“(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes.

Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação”.

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Cumpra salientar que o defeito alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da RECORRENTE afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da RECORRENTE não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas.

É evidente que a discrepância apontada não pode ter preponderância sobre a proposta global, quando esta está abaixo do preço máximo estabelecido pela Administração e ainda mais quando esse preço é menor do que os dos demais licitantes concorrentes.

Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO. Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora

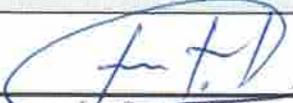


Em atenção ao estabelecido pelo Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário reformamos a orientação e indicamos a utilização dos seguintes parâmetros para taxas de BDI:

Tipo de obra:	Construção de edifícios.		<p>Obras que se enquadram no tipo escolhido:</p> <p>Para o tipo de obra "Construção de Edifícios" enquadram-se: a construção e reforma de: edifícios, unidades habitacionais, escolas, hospitais, hotéis, restaurantes, armazéns e depósitos, edifícios para uso agropecuário, estações para trem e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.), penitenciárias e presídios, a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc.), conforme classificação 4120-4 do CNAE 2.0.</p> <p>Também enquadram-se pátios, mirantes e outros edifícios de finalidade turística.</p>
Alternativa mais vantajosa para a Administração Pública:	Desonerado		
BDI ABAIXO PODE SER ACEITO	OK		<p>OBSERVAÇÕES</p> <p>Os percentuais de impostos a serem adotados devem ser indicados pelo Tomador, conforme legislação vigente.</p> <p>Apresentar declaração informando o percentual de ISS incidente sobre esta obra, considerando a base de cálculo prevista na legislação municipal.</p>
27,25%			
Parâmetro	%	Verificação	
<p>Administração Central</p> <p>Min: 3,00% Máx: 5,50%</p>	4,00%	OK	
<p>Seguros e Garantias</p> <p>Min: 0,80% Máx: 1,00%</p>	0,80%	OK	
<p>Riscos</p> <p>Min: 0,97% Máx: 1,27%</p>	1,00%	OK	
<p>Despesas Financeiras</p> <p>Min: 0,50% Máx: 1,39%</p>	1,00%	OK	
<p>Lucro</p> <p>Min: 5,16% Máx: 8,96%</p>	7,00%	OK	
<p>Impostos: PIS</p>	0,65%	OK	
<p>Impostos: COFINS</p>	3,00%	OK	
<p>Impostos: ISS (mun.)</p>	2,00%	OK	
<p>Regime de desoneração (4,5%)</p>	4,50%	OK	

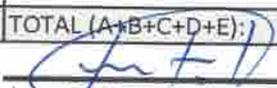
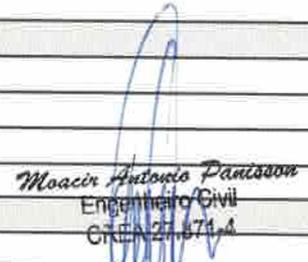
Moacir Antonio Panisson
 Engenheiro Civil
 CREA 27.871-4

Moacir Antonio Panisson
 Engenheiro Civil
 Crea 027.871-4



João Gustavo Panisson
 Sócio Administrador



Encargos Sociais		
Item	Descricao	%
grupo A		
A1	INSS	0
A2	SESI	1,5
A3	INCRA	0,2
A4	SENAI	1
A5	SEBRAE	0,6
A6	Salario - educacao	2,5
A7	Seguro contra acidente de trabalho	3
A8	FGTS	8
		16,8
grupo B		
B1	Descanço semana remunerado	17,91
B2	Feridos	4,24
B3	Auxilio enfermidade	0,91
B4	13* salario	10,89
B5	Licença paternidade	0,08
B6	Faltas justificadas	0,73
B7	Dias de chuva	1,36
B8	Auxilio acidente de trabalho	0,12
B9	Férias gozadas	9,54
B10	Salario maternidade	0,03
		45,81
grupo C		
C1	Aviso previo endenizado	5,46
C2	Aviso previo trabalhado	0,13
C3	Férias indenizadas	3,68
C4	Deposito rescisao sem justa causa	4,53
C5	indenizacao adicional	0,46
		14,26
grupo D		
D1	Reincidencia de grupo A sobre grupo B	7,7
D2	Reincidencia de grupo A sobre aviso previo e reincidencia do FGTS	0,46
		8,16
grupo E		
E1	Equipamento de segurança do trabalho	6,27
E2	Auxilio educacao	1,51
E3	Vale transporte	18,23
		26,01
	TOTAL (A+B+C+D+E):	111,04
 Joao Gustavo Panisson Socio Proprietario		 Moacir Antonio Panisson Eng. Civil- Crea: 027.871-4

Pato Branco, 02 de julho de 2018